



Ofício nº 351/2023-DGP

Maceió-AL, 24 de Abril de 2023.

A Sua Ex.^a o Senhor
MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente do Poder Legislativo do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro
CEP: 57020-900 – Maceió/AL

Assunto: **Decisão Monocrática.**

Prezado Senhor,

1. De ordem do Senhor Conselheiro Presidente *Fernando Ribeiro Toledo*, encaminhamos a V. S^a., em anexo e sob **AR**, cópia do Parecer Prévio, relatado pelo Conselheiro *Otávio Lessa de Geraldo Santos*, referente ao processo nº. TC-13158/2016, para ciência, conforme determinado no item “b” do referenciado decisório.
2. Por oportuno, ressalto que eventual **resposta ao presente ofício** deverá ser remetida ao relator no portal do jurisdicionado, no seguinte endereço eletrônico: <https://portaletce.tceal.tc.br/>.
3. Atenciosamente,


Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência

/sln

Processo nº	TC-13158/2016
Anexo:	
Unidade	Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM
Responsável	Ênio Lins de Oliveira
Assunto	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO IN LOCO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Versam os autos, sobre o Relatório de Inspeção *in loco* na **Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM**, referente ao exercício 2015, sob a gestão e responsabilidade do então **Gestor Sr. Ênio Lins do Oliveira**.
2. No processo, consta o relatório da referida inspeção *in loco*, **Relatório AUD-DFAFOE n. 001/2017**, emitido em **28/03/2017** pela Diretoria responsável pela fiscalização estadual. No corpo do relatório, **não foram apontadas irregularidades**.
3. Ainda, nos autos consta **Parecer nº 045/2017-AUD**, emitido em 02/10/2017, pela Auditora Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, onde a mesma opina pela Irregularidade das contas.
4. É o relatório.
5. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.
6. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção In Loco**.
7. A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.
8. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

9. Compulsando os autos, verifique, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

10. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

11. Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-13158/2016**, é a medida cabível.

12. Diante do relatado, **DECIDO**:

- a. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**.
- b. **ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Ênio Lins de Oliveira**, como também, ao **Poder Legislativo Estadual**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;
- c. **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;
- d. **DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 13158/2016** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - **DFAFOE**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;
- e. **TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de

nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 08 de março de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator